



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.562.651 - SC (2015/0270367-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : EDEVALDO LUIZ CUKER CARDOSO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU : CLEZIO DA SILVA
CORRÉU : SAULO MACHADO ARNDT
CORRÉU : MAIKON THIAGO NAGILDO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. REGIME ABERTO. PRISÃO DOMICILIAR. FALTA GRAVE. AUSÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DE PAD. NULIDADE. RECURSO REPETITIVO N. 1.378.557/RS. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. OBSERVÂNCIA DO ART. 543-C, §§ 7º E 8º. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção, no julgamento do REsp 1.378.557/RS, representativo da controvérsia, firmou entendimento no sentido da necessidade de instauração de procedimento administrativo para o reconhecimento de falta disciplinar, assegurado o direito de defesa, não fazendo qualquer ressalva quanto ao regime prisional em que cumpre pena o reeducando.
2. Ainda que inserido em regime aberto, na modalidade prisão domiciliar, encontra-se o apenado abrangido pela orientação firmada no julgamento do repetitivo.
3. Mantida a decisão que determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem para a observância do procedimento previsto no art. 543-C, §§ 7º e 8º, do CPC.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Brasília (DF), 02 de junho de 2016 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.562.651 - SC (2015/0270367-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : EDEVALDO LUIZ CUKER CARDOSO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA interpõe agravo regimental em face de decisão que determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa, para que fosse observado o procedimento previsto no art. 543-C, §§ 7º e 8º, do CPC.

Alega o agravante que a hipótese discutida nos presentes autos não está abarcada no âmbito de incidência da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça naquele repetitivo, razão pela qual, no caso concreto, não é imprescindível a instauração do procedimento administrativo disciplinar para apuração da falta grave. (fl. 290).

Aduz ainda que, considerando que o cumprimento da pena no regime aberto na modalidade de recolhimento domiciliar não permite o mínimo contato do administrador da unidade prisional, não há como se atribuir a ele a função de apurar a falta disciplinar cometida pelo condenado (fl. 292).

Requer a reconsideração da decisão ou a sua submissão à Sexta Turma, a fim de que seja dado provimento ao recurso especial.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 308/313.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.562.651 - SC (2015/0270367-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 271/272):

[...]. O presente recurso especial versa sobre matéria afetada ao rito do art. 543-C do CPC, conforme decisão proferida pelo Min. Marco Aurélio Bellizze, no REsp 1.378.557/RS, publicada no DJe de 23/10/2013, que firmou entendimento no sentido da necessidade de instauração de procedimento administrativo para o reconhecimento da falta disciplinar, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado, nos termos da seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO PENAL. 1. RECONHECIMENTO DE FALTA GRAVE. IMPRESCINDIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). DETERMINAÇÃO EXPRESSA DO ART. 59 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. PODER DISCIPLINAR. ATRIBUIÇÃO DO DIRETOR DO PRESÍDIO (LEP, ARTS. 47 E 48). DIREITO DE DEFESA A SER EXERCIDO POR ADVOGADO CONSTITUÍDO OU DEFENSOR PÚBLICO NOMEADO. OBSERVÂNCIA DA GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. 2. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Para o reconhecimento da prática de falta disciplinar, no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado. 2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1378557/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 21/03/2014) Ante o exposto, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa, para que seja observado o procedimento previsto no art. 543-C, §§ 7º e 8º, do Código de Processo Civil.[...].

Registre-se, por oportuno, que a Terceira Seção, no julgamento do REsp 1.378.557/RS, representativo da controvérsia, firmou a orientação no sentido da necessidade de instauração de procedimento administrativo para o reconhecimento da falta disciplinar, assegurado o direito de defesa, não fazendo qualquer ressalva quanto ao regime prisional em que cumpre pena o reeducando.

Ainda que inserido em regime aberto, na modalidade prisão domiciliar, encontra-se o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apenado abrangido pela orientação firmada no julgamento do repetitivo.

Assim, mantém-se a decisão que determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa, para a observância do procedimento previsto no art. 543-C, §§ 7º e 8º, do CPC.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0270367-1

AgInt no
REsp 1.562.651 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00498531320158240000 20150262486 20150262486000100 7008777320128240020

PAUTA: 02/06/2016

JULGADO: 02/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : EDEVALDO LUIZ CUKER CARDOSO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU : CLEZIO DA SILVA
CORRÉU : SAULO MACHADO ARNDT
CORRÉU : MAIKON THIAGO NAGILDO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : EDEVALDO LUIZ CUKER CARDOSO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.